



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.643, DE 2025

(Do Sr. Fábio Teruel)

Dispõe sobre normas para a fabricação, comercialização, importação e rotulagem de produtos destinados à higiene pessoal, visando à proteção ambiental, ao adequado funcionamento do sistema de esgotamento sanitário e à promoção da saúde pública, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD



**PROJETO DE LEI N° DE 2025
(Do Sr. Fábio Teruel)**

Dispõe sobre normas para a fabricação, comercialização, importação e rotulagem de produtos destinados à higiene pessoal, visando à proteção ambiental, ao adequado funcionamento do sistema de esgotamento sanitário e à promoção da saúde pública, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a fabricação, comercialização, importação e rotulagem de papel higiênico e produtos sanitários descartáveis, com o objetivo de proteger o meio ambiente, assegurar a eficiência dos sistemas de esgoto e promover a saúde pública.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – papel higiênico: produto descartável destinado à higiene pessoal, usualmente descartado em sistemas sanitários;

II – produtos sanitários descartáveis: lenços umedecidos, toalhas de papel, panos de limpeza e similares que, por seu uso, sejam comumente descartados em vasos sanitários;

III – biodegradabilidade: a capacidade do material de se decompor por ação de microrganismos, sem deixar resíduos prejudiciais ao meio ambiente;

IV – dissolubilidade: a capacidade de desintegração completa do produto em água corrente, sem obstruir ou prejudicar o funcionamento dos sistemas de esgoto.

Art. 3º O papel higiênico comercializado no território nacional deverá:

I – ser integralmente biodegradável;

II – dissolver-se totalmente em contato com a água, em até 30 (trinta) segundos, conforme norma técnica;



* C D 2 5 3 9 7 3 6 3 0 0 0 0 *



* C D 2 5 3 9 7 3 6 3 0 0 0 0 *

III – ser isento de microplásticos e fibras sintéticas;

IV – atender aos critérios estabelecidos por norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), da Organização Internacional de Normalização (ISO) ou conforme regulamentação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Art. 4º Os produtos sanitários descartáveis deverão conter, obrigatoriamente, em suas embalagens:

I – grau de biodegradabilidade e tempo estimado de dissolução;

II – alerta visível, caso não sejam próprios para descarte sanitário, com a seguinte advertência: “Este produto não deve ser descartado no vaso sanitário. Pode causar entupimentos e danos ao sistema de esgoto”.

Parágrafo único. É vedada a veiculação de expressões como “flushable”, “descartável no vaso sanitário” ou equivalentes em produtos que não atendam aos critérios técnicos definidos nesta Lei.

Art. 5º Fica criado o Selo FlushSafe Brasil, a ser concedido pelo INMETRO, aos produtos sanitários que cumprirem integralmente os critérios técnicos previstos nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir incentivos fiscais e creditícios, bem como linhas de fomento à inovação, destinados a empresas que:

I – desenvolvam produtos sanitários sustentáveis e de rápida dissolução;

II – utilizem matérias-primas recicladas ou provenientes de manejo sustentável;

III – reduzam a carga poluente e os resíduos industriais relacionados a esses produtos.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas cumulativamente ou não:

I – advertência escrita;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme a gravidade e reincidência;





III – suspensão da comercialização do produto;

IV – cancelamento do registro do produto junto ao órgão competente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa enfrentar um problema ambiental, sanitário e urbano de crescente relevância: o impacto do descarte inadequado de produtos de higiene pessoal nos sistemas de esgoto e nos corpos hídricos.

Atualmente, produtos como papel higiênico, lenços umedecidos e panos descartáveis, embora amplamente utilizados pela população, nem sempre apresentam características adequadas para a sua dissolução e decomposição. Muitos deles contêm microplásticos, fibras sintéticas e aditivos que prejudicam o meio ambiente e geram obstruções nas redes de esgotamento sanitário, acarretando prejuízos às companhias de saneamento e aos cofres públicos.

O entupimento de tubulações, estações elevatórias e unidades de tratamento é um problema recorrente que resulta em custos elevados de manutenção, contaminação de cursos d'água e riscos à saúde pública. Além disso, o marketing muitas vezes induz o consumidor ao erro, ao rotular como “descartáveis em vaso sanitário” produtos que não atendem aos padrões mínimos de biodegradabilidade e dissolubilidade.

Nesse sentido, a proposta estabelece critérios técnicos claros para a fabricação e rotulagem desses produtos, assegurando maior transparência ao consumidor e proteção aos sistemas de esgoto. Destaca-se também a criação do Selo *FlushSafe Brasil*, que permitirá identificar facilmente os produtos adequados ao descarte sanitário, promovendo o consumo responsável.

Por fim, o projeto busca incentivar a inovação e a sustentabilidade industrial, ao prever instrumentos de fomento e incentivos para empresas que invistam em soluções menos poluentes e mais compatíveis com os desafios ambientais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

contemporâneos.

Diante da relevância da matéria e de seus benefícios sociais, ambientais e econômicos, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de julho de 2025

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)

Apresentação: 28/07/2025 19:52:14.870 - Mesa

PL n.3643/2025



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 294 – Praça dos Três Poderes – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3215-5294 – E-mail: dep.fabioteruel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253973630000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Teruel

FIM DO DOCUMENTO